



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 1578-04.2014.6.00.0000 – CLASSE 7 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

**ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. 2014. PRIMEIRO
TURNO. PROCLAMAÇÃO. RESULTADO
PROVISÓRIO. SEGUNDO TURNO. INÍCIO.**

- “O Tribunal Superior Eleitoral, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a Presidente da República obtenha a maioria absoluta de votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente o resultado provisório e, com base nele, dar início às providências relativas ao segundo turno” (RES.-TSE nº 23.399/2013, art. 204).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em proclamar o resultado provisório das eleições presidenciais de 2014 e determinar a imediata abertura das providências para a realização do segundo turno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, trata-se da proclamação do resultado provisório das eleições presidenciais de 2014, com base no relatório emitido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral nos termos do parágrafo único do art. 198 da Res.-TSE nº 23.399/2013¹, para que se possa dar início às providências relativas ao segundo turno.

O relatório foi emitido no dia 6 de outubro de 2014 com os resultados verificados nas unidades da Federação.

A Ilustre Diretora-Geral, Dra. Leda Bandeira, determinou a expedição do Ofício-Circular nº 4.732/GAB-DG (fls. 132 a 158) aos tribunais regionais eleitorais, a fim de informarem, até às 12h do dia 7 de outubro de 2014, se constam dúvidas, impugnações ou interposição de recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, relacionados com a eleição presidencial.

As respostas foram juntadas às fls. 160-190, tendo a Diretora-Geral afirmado que “os tribunais regionais eleitorais informaram da inexistência de dúvidas, impugnações ou interposição de recursos a este Tribunal, relacionados com a eleição presidencial, exceto uma impugnação perante a Junta Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral de Santa Catarina que gerou interposição de recurso a este Tribunal” (fl. 192).

A Secretaria Judiciária, por meio do Memorando nº 14 CPADI/GAB-SJD, informa que não constam processos em que tenha sido declarada a inelegibilidade de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República referente às eleições de 2014 (fl. 191).

É o relatório.



¹ Res.-TSE nº 23.399/2013

Art. 198. Na sessão imediatamente anterior à data da realização das eleições, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada grupo de Estados da Federação, ao qual serão distribuídos os respectivos recursos e documentos das eleições (Código Eleitoral, artigo 206).
Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral emitirá o Relatório do Resultado da Totalização da eleição presidencial, com os resultados verificados nos Estados, no Distrito Federal, no exterior e na votação em trânsito que substituirá as folhas de apuração parcial e o mapa geral das respectivas circunscrições.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, segundo os dados apresentados no Resultado de Votação no Brasil (consolidado), relativo à eleição realizada no dia 5 de outubro de 2014, dos **142.737.697** (cento e quarenta e dois milhões, setecentos e trinta e sete mil e seiscentos e noventa e sete) eleitores aptos a votar, **foram apurados 115.122.883** (cento e quinze milhões, cento e vinte e dois mil e oitocentos e oitenta e três) votos.

Do total de votos apurados, constam **104.023.802** (cento e quatro milhões, vinte e três mil e oitocentos e dois) votos válidos; **4.420.489** (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e oitenta e nove) votos em branco, **6.678.592** (seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil e quinhentos e noventa e dois) votos nulos e 0 (zero) votos anulados e apurados em separado (fl. 13).

Dos dois candidatos mais votados, Dilma Vana Rousseff e seu vice Michel Miguel Elias Temer receberam **43.267.668** (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e sete mil e seiscentos e sessenta e oito) ou **41,59%** dos votos válidos, enquanto Aécio Neves da Cunha e o vice Aloysio Nunes Ferreira Filho obtiveram **34.897.211** (trinta e quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil e duzentos e onze) ou **33,55%** dos votos válidos.

Verifica-se, portanto, que nenhum dos candidatos obteve a maioria absoluta dos votos válidos, incidindo o disposto no art. 204 da Res.-TSE nº 23.399/2013, que assim preceitua, *in verbis*:

Art. 204. O Tribunal Superior Eleitoral, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a Presidente da República obtenha a maioria absoluta de votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente o resultado provisório e, com base nele, dar início às providências relativas ao segundo turno.

Inexistindo dúvidas, impugnações ou recursos dirigidos ao TSE que possam alterar a condição dos candidatos mais votados e que disputarão

o segundo turno das eleições presidenciais, deve ser proclamado o resultado provisório da votação, conforme os dados constantes dos relatórios que integram estes autos.

Com efeito, a única impugnação informada nos autos diz respeito à 79ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, na qual se postulou a “[...] não computação total dos votos da Seção 458, principalmente os referentes à votação eletrônica, no total de 287 (duzentos e oitenta e sete) votos” (fl. 161) e não possui qualquer relevância diante dos relatórios apresentados pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Observe-se, ainda, que consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 9.504/97, “Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão”.

Ante o exposto, proclamo o resultado provisório do primeiro turno da Eleição Presidencial de 2014, devendo ser adotadas, a partir deste julgamento, as providências para a realização do segundo turno, que ocorrerá no dia 26 de outubro de 2014, com a participação dos candidatos Dilma Vana Rousseff e Aécio Neves da Cunha e seus respectivos vices.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a checkmark-like flourish.

EXTRATO DA ATA

AE nº 1578-04.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proclamou o resultado provisório das eleições presidenciais de 2014 e determinou a imediata abertura das providências para a realização do segundo turno, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.10.2014.